

# COSSEGURO E RESSEGURO

Daniela Antonelli Lacerda Bufacchi  
Marcella Kfoury Meirelles Cabral

Sumário: 1. Noção de riscos e a importância do seguro. 1.1. Noção de risco. 1.2. Breves considerações acerca do contrato de seguro. 1.3. A Lei dos Grandes Números: introdução ao cosseguro e ao resseguro. 2. Cosseguro. 3. Resseguro. 3.1. Conceito e noções introdutórias do resseguro. 3.2. A questão da capacidade de retenção de riscos das empresas seguradoras. 3.3. Formas de resseguro. 3.3.1. Contrato de resseguro facultativo (ou individual). 3.3.2. Contrato de resseguro por tratado (ou em grupo). 3.4. Tipos de resseguro. 3.4.1. Resseguro proporcional. 3.4.1.1. Resseguro por quota-parte (*quota share*). 3.4.1.2. Resseguro por excedente de responsabilidade. 3.4.2. Resseguro não proporcional. 3.4.2.1. Resseguro por excesso de danos (*excesso of loss*). 3.4.2.2. Resseguro de cobertura de catástrofe. 3.4.2.3. Resseguro por excesso de sinistro. 3.5. A figura do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB (Brasil Resseguros S/A). 3.6. A questão da responsabilidade das resseguradoras. 3.7. O resseguro no direito internacional. 3.7.1. Contrato internacional: breves considerações. 3.7.2. Noções basilares sobre a retrocessão. 3.7.3. Legislação aplicável aos contratos de resseguro internacional: a questão da autonomia da vontade. 4. Características comuns ao cosseguro e ao resseguro. 5. Vantagens do cosseguro e resseguro. 6. Desvantagens do cosseguro em relação ao resseguro. 6. Bibliografia.

## 1. Noção de riscos e a importância do seguro

### 1.1. Noção de risco

A primeira consideração que impende ser feita, para que possamos bem analisar o cosseguro e o resseguro, diz respeito à noção de risco.

O risco, nas palavras de Luiz Bojunga, nada mais é do que: *“uma ameaça ou a possibilidade de realização de algum perigo”*<sup>1</sup>.

Aprimorando este conceito, podemos dizer que o risco é uma ameaça ou a possibilidade de consumação de um perigo, causando danos a algo ou alguém. Afinal, o risco não está atrelado apenas à figura de um objeto que poderá ser danificado, mas também de uma pessoa – como nos casos de morte, doença etc.

---

<sup>1</sup> Luiz Bojunga. Contratos de resseguro: comentários à lei do resseguro (Lei complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007). Rio de Janeiro: Renovar, p. 5.

A sociedade mundial, desde os primórdios de sua história, sempre buscou eliminar, ou ao menos diminuir, os riscos a que estava sujeita. Luiz Bojunga, de forma extremamente didática, remete-nos à época do nomadismo, em que os clãs se deslocavam de um local a outro, quando verificavam o esgotamento dos recursos ali existentes, que colaborariam para sua sobrevivência. O mesmo se diga da criação de armas para defesa do grupo, contra ameaças de animais e até mesmo de outros clãs<sup>2</sup>.

Com o passar do tempo, evidentemente, os mecanismos de proteção e prevenção contra os riscos foi se aprimorando, até chegarmos no hoje chamado seguro.

## **1.2. Breves considerações acerca do contrato de seguro**

Há de se convir, que a noção de riscos não se alterou com o passar do tempo, podendo ser utilizado como conceito de risco, aquele anteriormente exposto.

Por óbvio, todavia, os riscos, propriamente ditos, assim como sua extensão, sofreram consideráveis mudanças, até mesmo em decorrência da evolução das sociedades e do desenvolvimento tecnológico, intelectual e científico operado no decorrer dos séculos.

A descoberta e a manipulação de elementos químicos e radioativos, *v.g.*, nem sempre foi possível. Com a inserção desta manipulação em usinas e empresas, surgem riscos de contaminação e explosões, em decorrência de atos humanos – como o descumprimento de normas de segurança por quem seja responsável pela manipulação – ou de atos da própria natureza – terremotos, furacões etc.

O acidente de Chernobyl, por exemplo, decorreu de falhas nos geradores da usina radioativa, vindo a ocasionar o vazamento de elementos radioativos por toda a União Soviética, Europa Oriental, Escandinávia e Reino Unido. Tal foi a proporção do vazamento, que grandes áreas da Ucrânia – onde

---

<sup>2</sup> Luiz Bojunga. Contratos..., op. cit., p. 5.

se situava a usina nuclear – Bielorrússia e Rússia foram evacuadas, com o reassentamento de aproximadamente 200 mil pessoas<sup>3</sup>.

Diante de todas estas alterações fáticas, e para conferir maior proteção à sociedade, foi instituída a figura do seguro, que tem como finalidade precípua, a repartição de riscos entre uma comunidade de pessoas: os segurados<sup>4</sup>.

Nosso Código Civil determina, em seu artigo 757, que o contrato de seguro é aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo dos segurados, contra riscos predeterminados, referentes a pessoa ou coisa.

Elucidando este conceito, esclarece Maria Helena Diniz:

“O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com outra (segurado), mediante o pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previsto no contrato”<sup>5</sup>.

Desta breve explanação, portanto, verificamos que, via de regra, existem apenas dois sujeitos na relação jurídica do contrato de seguro, quais sejam: o segurador - garantidor da reparação de danos – e o segurado – que pode sofrer ou efetivamente sofre os danos a serem indenizados pelo segurador.

De se observar, outrossim, que o contrato de seguro possui caráter evidentemente aleatório, representando, por si próprio, também um risco ao segurado. Isso se justifica pelo fato de que os segurados pagam às seguradoras, prêmios – “contribuições” – para que possam, *na eventualidade de sofrerem algum dano previsto em contrato – sinistro* –, ser indenizados pela seguradora.

---

<sup>3</sup> Acidente Nuclear de Chernobyl. In: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Acidente\\_nuclear\\_de\\_Chernobil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Acidente_nuclear_de_Chernobil).

<sup>4</sup> Luiz Bojunga. Contratos..., op. cit., p. 6.

<sup>5</sup> Maria Helena Diniz. Tratado teórico e prático dos contratos. 6ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 4, p. 525.

Assim, nem sempre os segurados sofrerão os danos pelos quais buscam se prevenir no contrato de seguro. Todavia, se forem atingidos por algum dano, surgirá, de imediato, seu direito à indenização prevista no contrato, desde que tenha pago, regularmente, os prêmios estipulados no instrumento particular.

Mais do que um contrato meramente aleatório, portanto, verifica-se a solidariedade imposta pelo contrato de seguro, mantendo-se, aqui, o espírito de proteção coletiva que se originou nos primórdios da humanidade.

A solidariedade está configurada no fato de que todos os segurados que se vinculam a uma determinada companhia seguradora devem pagar prêmios para que, em sofrendo algum sinistro, possam ser indenizadas pela seguradora. Todavia, pode ocorrer que uma pessoa pague prêmios durante toda a sua vida, mas que nunca seja atingida por qualquer sinistro, previsto no contrato. Ainda assim, todavia, todos os prêmios que este segurado pagou, durante sua vida, serão utilizados, pela empresa seguradora, para reparação de danos que outro segurado tenha sofrido.

Neste sentido, as precisas palavras de Antonio Pentead de Mendonça:

“Todo segurado, (...), “independentemente de sofrer ou não o sinistro, pelo simples fato de aderir ao mútuo, contratando uma apólice, para protegê-lo dos riscos que o ameaçam, está automaticamente arcando com um pedaço dos prejuízos dos segurados que sofrem sinistros”<sup>6</sup>.

É, portanto, inegável o espírito coletivo do sistema securitário.

### **1.3. A Lei dos Grandes Números: introdução ao cosseguro e ao resseguro**

Até aqui, pudemos observar a existência de um sistema securitário que visa pulverizar os riscos a que estão submetidos os segurados.

---

<sup>6</sup> Antonio Pentead de Mendonça *apud* Maria Helena Diniz. Tratado..., op. cit., p. 530.

Esta pulverização, normalmente, é feita apenas por uma empresa seguradora, que contrata individualmente com seus segurados, a proteção contra determinados riscos, emitindo uma apólice de seguro.

Todavia, poderá haver situações em que uma só seguradora não terá condições de arcar, individualmente, com o número de segurados e riscos a que se submetem, por serem estes de grande número e de considerável extensão.

Para melhor elucidarmos a questão, remetemo-nos ao estudo feito pelo matemático suíço Jakob Bernoulli (1654-1705) – a Lei dos Grandes Números.

De acordo com este estudo o matemático estabeleceu uma regra de probabilidade que atesta:

“(...) se um evento de certa probabilidade de ocorrência é observado repetidamente, durante várias repetições, a razão da frequência deste evento para o total do número de repetições concorre para essa probabilidade de ocorrência, conforme aumenta o número de repetições”<sup>7</sup>.

De forma mais sintética, temos que: quanto mais frequente for a ocorrência de um determinado evento, maiores as chances de ele se repetir.

Com base nesta teoria, podemos definir situações em que determinados riscos se tornam de tal frequência, que se justifica sua maior pulverização.

E é a partir desta noção de riscos que surge a ideia do cosseguro e do resseguro no sistema securitário, que passamos a analisar em seguida.

## **2. Cosseguro**

O cosseguro é forma de pulverização dos riscos. Esta repartição de responsabilidades é realizada com vistas a possibilitar a existência de um mercado segurador sadio e eficiente.

---

<sup>7</sup> Luiz Bojunga. Contratos..., op. cit., p. 6.

Segundo o Código Comercial da Colômbia, assim como ocorre no Brasil, haverá cosseguros quando houver diversidades de seguradoras, identidade do segurado, do interesse e do risco<sup>8</sup>.

No Brasil, o contrato de cosseguro normalmente é utilizado na cobertura de grandes riscos. Não costuma ser contratado no caso de pequenos e médios riscos, tendo em vista a onerosidade do ponto de vista administrativo, para a contratação do cosseguro.

Trata-se de uma operação por meio da qual duas ou mais companhias seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si os riscos de determinada apólice e estabelecem percentuais de responsabilidade pelo pagamento de eventual indenização.

José Augusto Delgado conceitua o contrato de cosseguro como sendo:

“(...) uma operação que tem por finalidade a repartição do risco, de um mesmo seguro, entre duas ou mais empresas seguradoras. A legislação permite que, havendo cosseguro, sejam emitidas tantas apólices quantas forem as seguradoras ou, apenas, uma apólice. Neste caso, uma seguradora assume o comando do negócio jurídico, sem ocorrer a quebra do vínculo do seguro com as demais. Estas continuarão a responder pelas obrigações contraídas, isoladamente, perante o segurado, nos limites estabelecidos na apólice, considerando-se o que foi contratado”<sup>9</sup>.

---

8 Art. 1094 - Hay pluralidad o coexistencia de seguros cuando éstos reúnan las condiciones siguientes:

1. Diversidad de aseguradores;
2. Identidad de asegurado;
3. Identidad de interés asegurado, y
4. Identidad de riesgo.

Art. 1095.- Las normas que anteceden se aplicarán igualmente al coaseguro, en virtud del cual dos o más aseguradores, a petición del asegurado o con su aquiescencia previa, acuerdan distribuirse entre ellos determinado seguro.

<sup>9</sup> José Augusto Delgado. Comentários ao Novo Código, vol. XI, Tomo I, Forense, Riode Janeiro, 2004, p. 124.

Com efeito, o segurador, a fim de reduzir sua responsabilidade na assunção de um risco considerado excessivo ou perigoso, reparte com outro uma parte da responsabilidade securitária.

Constata-se, portanto, que o contrato de cosseguro é o modo pelo qual há um partilhamento de riscos efetivado entre duas ou mais seguradoras, que respondem, cada qual, pelas obrigações contratualmente assumidas.

Lembra Marcos Galantier D'Agostini que a responsabilidade de cada uma das cosseguradoras estará estabelecida no anexo da apólice denominada "Distribuição de Cosseguro", onde haverá menção expressa de cada uma das cosseguradoras e do percentual que lhe corresponde na álea<sup>10</sup>.

Assim, verifica-se que há distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras participantes, de acordo com o percentual de participação assumido por cada uma delas<sup>11</sup>.

Desta forma, cada uma das empresas seguradoras responde por uma parte do risco total. Faz-se, assim, a distribuição dos riscos, evitando-se que apenas um segurador sofra o impacto do pagamento de uma considerável indenização.

Neste contexto, a cosseguradora responde direta e exclusivamente por sua parcela de responsabilidade sobre a indenização assumida na apólice.

Importante considerar que na apólice as condições jurídicas para todas as empresas cosseguradoras são as mesmas, variando tão somente a responsabilidade securitária de cada uma delas, tendo em vista que, como visto, cada seguradora assumirá uma cota parte do risco<sup>12</sup>.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

---

<sup>10</sup> Marcos Galantier D'Agostini. A boa-fé objetiva no contrato de seguro. Dissertação de Mestrado, PUC, 1999, p. 52.

<sup>11</sup> No mesmo sentido é a legislação portuguesa - Artigo 125 do DL 102/94 - O âmbito da responsabilidade de cada co-seguradora No contrato de co-seguro, cada co-seguradora responde apenas pela quota-parte do risco garantido ou pela parte percentual do capital seguro assumido.

<sup>12</sup> Do mesmo modo ocorre em Portugal, de acordo com o Artigo 124 do DL 102/94 - O contrato de co-seguro é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as co-seguradoras, na qual deve figurar a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital assumida por cada uma.

“É lícito ao autor demandar contra o segurador líder e o cossegurador, porque a cobertura é distribuída simultaneamente entre eles, que *assinam o mesmo contrato*, de modo que as *condições jurídicas são as mesmas para todos, assumindo cada segurador uma cota do mesmo negócio*”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 1.097.591-0/1, 29ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sílvia Rocha Gouveia) (destacou-se).

De outro passo, além do partilhamento dos riscos, cabem às cosseguradoras o recebimento, proporcional, do prêmio pago pelo segurado contratante.

Esta divisão do prêmio costuma ser feita pela seguradora líder, responsável pela administração, organização e representação dos interesses das demais seguradoras envolvidas (art. 761 do CC<sup>13</sup>). A líder<sup>14</sup> é responsável

---

<sup>13</sup> Art. 761. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

<sup>14</sup> Segundo a legislação de Portugal - DL 102/94, artigo 126, as funções da cosseguradora líder são: 1 - À líder do co-seguro são atribuídas as seguintes funções, a serem exercidas, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-seguradoras, em relação à globalidade do contrato: a) Receber do tomador do seguro a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco; b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e a respectiva tarifação; c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as co-seguradoras; d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos; e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas nas disposições legais aplicáveis em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémio; f) Receber as participações de sinistros e proceder à sua regulação; g) Aceitar e propor a resolução do contrato. 2 - Poderão ainda, mediante acordo entre as co-seguradoras, ser atribuídas à líder outras funções para além das referidas no número anterior

Ainda em Portugal, a norma regulamentar 11 de 08 de setembro de 1994, aprovada pelo Instituto de Seguros de Portugal dispõe sobre a função da empresa líder:

3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as co-seguradoras, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Receber, por parte do tomador do seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;  
b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarifação;  
c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as co-seguradoras;  
d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;  
e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas no Decreto-Lei nº 105/94, de 23 de Abril, em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;  
f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;  
g) Aceitar e propor a resolução do contrato.



por tratar diretamente com o segurado as condições gerais que envolvem o cosseguro planejado.

Maria Helena Diniz exemplifica quais os atos administrativos que vêm a ser efetuados pela empresa líder: receber e partilhar o prêmio, renegociar junto ao segurado, ordenar o pagamento da indenização, etc<sup>15</sup>. Além disto, ficará, também, a seguradora líder com a maior responsabilidade securitária<sup>16</sup>.

No entanto, importante observar que apesar de várias seguradoras serem responsáveis pelo pagamento do prêmio, não quer dizer que haja responsabilidade solidária entre as empresas. Isto se diz, tendo em vista que no contrato de cosseguro, como visto, cada uma das cosseguradoras é responsável pela parte a que lhe cabe, inexistindo, portanto, a responsabilidade solidária. É este o entendimento doutrinário sobre o tema:

“A representação da seguradora líder prevista no art. 761 do Código Civil Brasileiro *não implica solidariedade em relação às coseguradoras*, que respondem direta e individualmente perante o segurado pela sua cota-parte no negócio, conforme indicado na apólice. O co-segurador, ou melhor, os co-seguradores são os componentes de uma pluralidade de seguradores que juntos realizam a proteção integral do risco, na medida em que cada um é responsável por uma porcentagem deste. (...). *Não há responsabilidade solidária dos co-seguradores, obrigando-se cada um por uma parte do montante a ser pago (RT 308:231)*. Na sistemática do Direito Civil Brasileiro, para que haja solidariedade no caso em

---

4. Os sinistros decorrentes deste contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da apólice:

a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes co-seguradoras, à liquidação global do sinistro;

b) Cada uma das co-seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quotaparte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.

5. A líder é civilmente responsável perante as restantes co-seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o segurado.

<sup>15</sup> Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, São Paulo, Saraiva, 14<sup>a</sup> ed., 2009, p. 540.

<sup>16</sup> Maria Helena Diniz, Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. IV, São Paulo, Saraiva, 4<sup>a</sup> ed., 2002, p. 444.

Em sentido diverso: A boa-fé objetiva no contrato de seguro. op. cit. p. 52.

questão, tem de haver expressa previsão no contrato, uma vez que esta não se presume, resultando de lei ou da vontade das partes (art. 896 'caput' Código Civil de 1916 e art. 265 Novo Código Civil). (...). Uma vez acionada judicialmente pelo segurado, a seguradora líder de um co-seguro deve informar às demais seguradoras para que assumam diretamente suas defesas, se assim o desejarem<sup>17</sup>. (destacou-se)

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, conforme demonstram os seguintes julgados: TJSP, Apelação nº 0306504-57.2006.8.26.0577, 33ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Sá Moreira de Oliveira; TJSP, Apelação nº 833.967-0/9, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Clóvis Castelo; TJSP, Embargos Infringentes nº 0004260-19.2006.8.26.0097/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Antonio Nascimento; TJSP, Apelação nº 833.967-0/9, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Clóvis Castelo; TJSP, Apelação nº 1164597-0/0, 29ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Pereira Calças; TJSP, Apelação n.º 9240828-23.2008.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Gilberto Leme.

Desta forma, assim como ocorre, por exemplo, em Portugal<sup>18</sup>, verifica-se a inexistência de solidariedade entre as cosseguradoras, uma vez que cada uma delas assume uma responsabilidade direta, exclusiva e pré-determinada da indenização expressamente pactuada.

No entanto, é necessário observar que havendo falta de informação ao consumidor, há entendimento jurisprudencial em favor da solidariedade. Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado: TJSP, Apelação nº 0004260-19.2006.8.26.0097, 26ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi.

O entendimento jurisprudencial *retro* foi dado em razão de regras consumeristas a vista da falta de informação clara e precisa de que a operação

---

<sup>17</sup> Celso Marcelo Oliveira. Teoria geral do contrato de seguro. 1ª ed. LZN Editora, 2005, vol. 1, pp. 54-55.

<sup>18</sup> Artigo 123 do DL 102/94 - Entende-se por co-seguro a assunção conjunta de um risco por várias empresas de seguros, denominadas co-seguradoras, de entre as quais uma é a líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.

foi realizada em cosseguro, o que levou a consumidora a crer que somente uma das cosseguradoras era a responsável pelo pagamento da indenização.

No entanto, a condenação solidária não impede que a cosseguradora que efetuou o pagamento integral ingresse com ação de regresso em face das demais, conforme esposado na ementa acima e também em casos análogos, como a Apelação Cível nº 7.108.178-4, do TJSP, de relatoria do Desembargador Antônio Marson.

Por fim, importante considerar o prazo para a cobrança do prêmio. Isto se diz, pois há divergência se o prazo seria quinquenal ou anual. No entanto, prevalece entendimento de que o prazo prescricional é de um ano para a cobrança<sup>19</sup>.

Verifica-se, portanto, que a prescrição é a anual quando a discussão versar sobre os pagamentos. Daí a aplicação da regra insculpida no art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil<sup>20</sup>.

Ademais, importa considerar que o prazo prescricional deve correr de forma autônoma para cada um dos obrigados, uma vez que não há solidariedade entre as cosseguradoras e também em virtude do fato de que o segurado pode promover o ajuizamento de ações distintas contra cada uma das cosseguradoras.

---

<sup>19</sup> Seguro. Ação de cobrança. Seguradora que endossa a apólice e retém responsabilidade por parte do pagamento do capital segurado. Hipótese típica de cosseguro. Prescrição. Em se tratando de cosseguro, não há solidariedade entre as cosseguradoras, visto que cada qual fica responsável apenas pela sua quota (divisível e pré-determinada) assumida no negócio. Em corolário, *as pretensões autônomas dirigidas em face das cosseguradoras possuem prazo prescricional anual (artigo 206, §1º, II, do Código Civil), que correm autonomamente para cada uma das obrigadas* (segundo a inteligência do artigo 204 do mesmo diploma). Prescrição reconhecida em favor da seguradora e afastada em relação à cosseguradora. Prejudicial de mérito acolhida, para julgar improcedente a ação em face da seguradora. Recurso da COSESP provido. (TJ/SP, Apelação nº 47.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, v.u. Des. Rel. Julio Vidal, DJ 29.01.2013). (destacou-se)

<sup>20</sup> Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão.

### 3. Resseguro

#### 3.1. Conceito e noções introdutórias do resseguro

O contrato de resseguro, conforme amplamente esclarecido anteriormente, é uma das formas de pulverização de riscos de grande monta e/ou de grande frequência, que afetam não apenas aos segurados, que estão expostos aos riscos, mas também as próprias empresas seguradoras, que sofrem o impacto da necessidade de pulverização destes eventos potencialmente lesivos.

Para fins de evitar a sobrecarga de uma única empresa para proteção dos segurados, portanto, criaram-se as figuras do cosseguro – já devidamente analisado no capítulo anterior – e do resseguro.

Há, portanto, uma semelhança crucial entre estas formas securitárias, qual seja: ambas são modalidades de contrato de seguro, com a finalidade de pulverizar riscos de grande monta, com a repartição de responsabilidades entre as empresas seguradoras.

Por sua vez, a *forma de repartição* destas responsabilidades pelos riscos a que estão expostos os segurados é que difere os institutos em comento.

Com efeito, enquanto no cosseguro as empresas se unem para, conjuntamente, e diretamente perante o segurado, pulverizar os riscos existentes, no resseguro, a relação é exclusiva entre ressegurador e ressegurado.

Para melhor compreendermos o instituto do resseguro, colhemos o conceito apontado por Maria Helena Diniz:

*“O resseguro consistirá na transferência de parte ou de toda a responsabilidade do segurador para o ressegurador, facilitando a pulverização de risco vultoso, preservando a estabilidade técnica da empresa seguradora. Daí o acerto da afirmação de Ripert e Boulanger de que “não se deve confundir cumulação de seguros ou resseguro com o seguro de uma coisa por seu*

valor total por vários seguradores. Resseguro seria o trespasse do risco de uma seguradora para outra, total ou parcialmente”<sup>21</sup>.

(destacou-se)

O Código Comercial alemão, por sua vez, em seu artigo 779, define o resseguro como sendo: “o *risco assumido pelo segurador*”<sup>22</sup>.

A questão é: no contrato de seguro, há relação do ressegurado (segurador) com o segurado, pois este é o beneficiário do seguro, em primeiro plano. Todavia, a seguradora (ressegurada), para se proteger da amplitude e extensão do risco, contrata seguro para si, aqui chamado resseguro. Esta relação de resseguro é que será exclusiva entre as empresas – resseguradora e ressegurada –, não respondendo a resseguradora, ao menos diretamente, perante o segurado.

A este respeito, esclarece Maria Helena Diniz: “*Resseguro é negócio jurídico alheio ao segurado; o segurador, apesar de compartilhar sua obrigação com o ressegurador, continuará como responsável exclusivo perante o segurado*”<sup>23</sup>.

### **3.2. A questão da capacidade de retenção de riscos das empresas seguradoras**

É Marcelo Galiciano Nunes que nos esclarece que as empresas seguradoras apenas poderão aceitar responsabilidades que se adequem à sua capacidade de retenção de riscos<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> Maria Helena Diniz. Tratado..., op. cit., p. 536.

<sup>22</sup> Marcelo Mansur Haddad *apud* Marcelo Galiciano Nunes, op. cit., p. 85.

<sup>23</sup> Maria Helena Diniz. Tratado..., op. cit., p. 536.

<sup>24</sup> “É imperioso ressaltar que as sociedades seguradoras, assim como as entidades de previdência complementar aberta, somente podem aceitar, em cada ramo, modalidade ou plano, responsabilidades dentro dos limites de sua capacidade de retenção, os quais são estabelecidos de acordo com os critérios instituídos pelos órgãos regulador e fiscalizador”. Marcelo Galiciano Nunes. Contrato de resseguro internacional vis-à-vis os costumes internacionais e o direito positivo brasileiro. Dissertação de Mestrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011, pp. 15-16.

Os limites da capacidade de retenção de riscos, por sua vez, deverão atender a uma série de requisitos, que se encontram previstos no artigo 79 do Decreto-Lei 73/66:

“Art. 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP e que levarão em conta:

- (a) a situação econômica-financeira das Sociedades Seguradoras;
- (b) as condições técnicas das respectivas carteiras;
- (...)

§2º. Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor”.

Ainda a respeito dos limites técnicos das companhias seguradoras, esclarece Weber José Ferreira, que são:

*“(...) em cada ramo do seguro, a retenção máxima da sociedade seguradora, ou seja, a quantia máxima que ela poderá guardar em cada risco isolado” [e por limite de operações] “o valor máximo a que poderá chegar a responsabilidade retida por uma sociedade seguradora, em cada risco isolado, em qualquer dos ramos, modalidades ou planos em que opera. Para esse limite, a base de sua determinação é o ‘ativo líquido’, que podemos conceituar como o saldo que, após o confronto analítico do passivo com o ativo, fica a favor deste”<sup>25</sup>.*

Se as empresas seguradoras não atenderem a esse limite técnico, instituído pelas normas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderão comprometer

---

<sup>25</sup> Weber José Ferreira *apud* Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 16.

seu equilíbrio financeiro em suas operações e, por conseguinte, colocar em risco todo o sistema securitário, em detrimento dos interesses da coletividade, que busca o seguro como forma de sua proteção<sup>26</sup>.

Assim sendo, caso uma empresa seguradora pretenda assumir atividade de seguros acima do seu limite técnico, será imprescindível que contrate resseguro ou até mesmo cosseguro, *não por faculdade sua, mas por imposição legal, que veda a assunção, pelas seguradoras, de responsabilidades que extrapolem seu limite técnico individual*<sup>27</sup>.

A respeito da importância do resseguro, interessantes as considerações de Sergio Ruy Barroso de Mello:

*“(...) essa necessidade [de resseguro] revela-se ainda num aspecto de maior transcendência: a segurança jurídica do segurado. Naturalmente, o segurado não poderia trasladar com segurança seus riscos ao segurador sem a existência de um contrato de resseguro. Daí que a preservação da atividade resseguradora, se bem é garantia de solvência dos seguradores, é muito mais relevante se estudada como único meio que, em termos econômicos globais das atividades, garante a segurança jurídica dos segurados”*<sup>28</sup>.

(destacou-se)

Feitas estas considerações acerca da importância dos contratos de resseguro, passamos à análise das formas e dos tipos de resseguro.

---

<sup>26</sup> “Tal comportamento prejudica não somente a própria situação econômica, como também, e muito mais, a relação com os consumidores e a estabilidade do mercado. Não se trata de uma mera questão de interesse particular. Trata-se de um comportamento que deve ser punido de forma contundente, pelo prejuízo que causa a todo o sistema”. Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., pp. 21-22.

<sup>27</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 17.

<sup>28</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 22.

### **3.3. Formas de resseguro**

#### **3.3.1. Contrato de resseguro facultativo (ou individual)<sup>29</sup>**

O contrato de resseguro facultativo – ou individual – nada mais é do que o contrato de resseguro feito caso a caso, de forma individual, pelo segurador com o ressegurador.

Nesta forma de contratação, o segurador (ressegurado) transmite ao ressegurador, de forma individual, cada um dos riscos que pretende segurar, fornecendo todas as informações sobre aquele risco específico, para que a empresa resseguradora avalie se pretende assumir aquele risco, ou não e, em caso positivo, por qual valor pretende assumi-lo.

De acordo com Paulo Eduardo de Freitas Botti, esta forma de contratação de seguro é a que mais se assemelha ao contrato de seguro individual<sup>30</sup>, com a única diferença de que é feito entre empresas seguradoras.

Esta forma de contratação traz benefícios ao ressegurador, que tem a oportunidade de averiguar, de forma mais detida, o tipo e extensão do risco a que se sujeitaria, para fins de cobertura da empresa ressegurada. Proporcionalmente, esta prerrogativa lhe impõe um encargo alto, na medida em que será necessária a atuação de diversas áreas da empresa resseguradora, que deverá avaliar e taxar os riscos, de modo a fixar o valor do prêmio a ser pago pela empresa ressegurada<sup>31</sup>.

Consequentemente, por toda a movimentação que esta forma de contratação acarreta à companhia resseguradora, o valor desta contratação acaba não sendo tão economicamente atraente para as companhias seguradoras (resseguradas)<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> Paulo Eduardo de Freitas Botti. Introdução ao resseguro para brasileiros. São Paulo: Nobel, 1995, p. 47.

<sup>30</sup> Paulo Eduardo de Freitas Botti. Introdução..., op. cit., p. 48.

<sup>31</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 28.

<sup>32</sup> “Os custos envolvidos em tal forma de contratação são elevados, em conseqüência, principalmente: do alto custo administrativo de colocação um a um de tais riscos; da alta capacidade técnica e conseqüentemente da alta remuneração do pessoal envolvido em analisar e taxar tais riscos”. Paulo Eduardo de Freitas Botti. Introdução..., op. cit., p. 48.



Diante destas considerações, conclui Paulo Eduardo de Freitas Botti pela precariedade do uso desta forma de contratação de resseguro:

“Por isso, o resseguro facultativo somente é usado para riscos especiais, diferenciados, que envolvam individualmente um valor grande de prêmio e uma alta margem que viabilize os custos de uma análise específica. Também é utilizado quando a companhia cedente necessita do conhecimento técnico e de *pricing* do ressegurador para um determinado risco. Portanto, a contratação, por essa via, é feita, normalmente, de forma proporcional”<sup>33</sup>.

Ainda a respeito das ocasiões que justificam o uso desta forma de contratação de resseguro, confirmam-se as lições de Marcelo Galiciano Nunes:

“Podemos dizer que o resseguro facultativo, de um modo geral, é uma ferramenta importante à seguradora para as seguintes situações: (i) aceitar riscos de maior valor que superem o seu limite de retenção, ou ainda que ultrapassem o limite de retenção do contrato de resseguro por tratado, caso tenha firmado um acordo desta natureza, (ii) cobrir riscos excluídos de seus contratos de resseguro por tratado; (iii) evitar a inclusão de riscos que possam de alguma maneira afetar, de forma negativa, o resultado dos contratos automáticos, (iv) utilizar a experiência do ressegurador em relação à subscrição de riscos e tarifação de prêmios para os quais não possua suficiente experiência ou equipe especializada, e (v) pulverizar riscos os quais não possua em sua carteira um volume mínimo aceitável e portanto possam comprometer a higidez financeira de suas operações”<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Paulo Eduardo de Freitas Botti. Introdução..., op. cit., p. 48.

<sup>34</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 29.

Com efeito, dado o alto custo da operação e todo o tempo que se despende para efetivar a contratação que, ainda assim, dependerá da aprovação da resseguradora – o que pode engessar a atividade da seguradora (que deverá aguardar a resposta da resseguradora para confirmar a assunção da responsabilidade perante o segurado) – o contrato de resseguro facultativo acaba sendo uma opção apenas para casos excepcionalíssimos que justifiquem a adoção desta medida.

### **3.3.2. Contrato de resseguro por tratado (ou em grupo)<sup>35</sup>**

Diferentemente do contrato de resseguro facultativo, o contrato de resseguro por tratado assemelha-se à figura do cosseguro, mas entre empresas resseguradoras<sup>36</sup>.

Nesta forma de contratação de resseguro, poderá a empresa seguradora (ressegurada) ceder a uma ou mais empresas resseguradoras, os riscos que pretende ver protegidos.

As diferenças entre a contratação de resseguro por tratado e o resseguro facultativo são:

- a) Nos contratos de resseguro por tratado, a empresa ressegurada poderá ceder seus riscos uma *ou mais* empresas resseguradoras, aproximando-se, aqui, à figura do cosseguro entre as empresas resseguradoras. Diferentemente, no resseguro facultativo, a ressegurada contrata a proteção de seus riscos com apenas uma empresa resseguradora;
- b) Nos contratos de resseguro por tratado, a transferência dos riscos da empresa ressegurada para a(s) empresa(s) resseguradora(s) se opera de imediato, *dentro dos escopos do tratado*, não havendo, portanto, demora na oferta da cobertura dos riscos dos segurados. Basta que o risco oferecido à empresa resseguradora pela ressegurada esteja dentro dos escopos do tratado anteriormente firmado<sup>37</sup>;

---

<sup>35</sup> Paulo Eduardo de Freitas Botti. Introdução..., op. cit., p. 49.

<sup>36</sup> Paulo Eduardo de Freitas Botti. Introdução..., op. cit., p. 49.

<sup>37</sup> Paulo Eduardo de Freitas Botti. Introdução..., op. cit., p. 49.

c) Nos contratos de resseguro por tratado, a preocupação da empresa resseguradora é exclusivamente com a empresa ressegurada. Com isso, quer-se dizer que a empresa resseguradora avaliará *“a companhia cedente, seus métodos de aceitação de riscos, sua experiência e resultados e a capacitação da sua administração (...)”. Daí a importância do ressegurador conhecer o mercado onde está atuando, estar inserido nele, ter contato pessoal com a administração das companhias cedentes*<sup>38</sup>. No contrato de resseguro facultativo, ainda que a empresa resseguradora possa avaliar a empresa ressegurada (decente), o foco da análise será o próprio risco submetido à avaliação e assunção da empresa resseguradora.

### **3.4. Tipos de resseguro**

#### **3.4.1. Resseguro proporcional**

O resseguro proporcional está atrelado à divisão proporcional dos riscos e prêmios decorrentes do contrato de resseguro entre as partes (companhia resseguradora e companhia ressegurada).

Neste caso, a companhia ressegurada passa parte dos riscos à empresa resseguradora, para que esta assuma parte das responsabilidades pelos riscos ofertados pelo segurado – quando estes superem o limite técnico da empresa ressegurada.

Todavia, a empresa ressegurada não receberá apenas encargos, decorrentes da assunção das responsabilidades pelos riscos. Terá, em contrapartida, direito a parte dos prêmios pagos pelo segurado – que lhe são repassados pela companhia ressegurada, quando da contratação do resseguro – para que possa garantir a indenização do segurado – através da ressegurada – pelos danos eventualmente sofridos<sup>39</sup>.

---

<sup>38</sup> Paulo Eduardo de Freitas Botti. Introdução..., op. cit., p. 49.

<sup>39</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 30. Maria Helena Diniz. Tratado..., op. cit., p. 536.

Dentro deste tipo de resseguro, encontram-se duas outras modalidades: o resseguro por cota-parte e o resseguro por excedente de responsabilidade.

#### **3.4.1.1. Resseguro por cota-parte (*quota share*)**

No contrato de resseguro por cota-parte, as partes – resseguradora e ressegurada – estipularão a porcentagem fixa das responsabilidades a serem assumidas por cada qual das empresas, com relação aos riscos previstos no contrato. Desta forma, pulverizam-se os riscos assumidos pela empresa ressegurada, que passará parte de suas responsabilidades à empresa resseguradora.

A porcentagem poderá ser equivalente entre as empresas, ou seja, cada qual responderá por 50% dos riscos assumidos, ou de forma desigual. Exemplificativamente: a resseguradora poderá assumir 70% das responsabilidades referentes aos riscos contratados, enquanto à ressegurada caberão os outros 30% - por serem seu limite técnico, *v.g.*

As duas ressalvas que se faz a esta modalidade contratual dizem respeito, uma à parte resseguradora, e outra à parte ressegurada.

Quanto à parte resseguradora, aponta Marcelo Galiciano Nunes que, para evitar que a seguradora assumira riscos vultosos – por se sentir segura com a presença da companhia resseguradora, que lhe auxiliará na assunção dos riscos – poderá a empresa resseguradora, como forma de salvaguarda de seus interesses, impor um limite máximo de retenção de suas responsabilidades<sup>40</sup>. Com isso, assegura-se não apenas a proteção dos segurados, mas também a solvabilidade e o equilíbrio financeiro da própria empresa resseguradora.

No que atine à empresa ressegurada, a ressalva que se impõe diz respeito à divisão dos prêmios com a companhia resseguradora. Com efeito, se a empresa ressegurada contrata resseguro por tratado com a resseguradora, terá que com ela dividir os prêmios que venha a receber de seus segurados,

---

<sup>40</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 31.

ainda que seu valor seja baixo, pelo simples fato de ser o resseguro proporcional<sup>41</sup>.

#### **3.4.1.2. Resseguro por excedente de responsabilidade**

Nesta forma de contratação de resseguro há, também, a divisão de prêmios e riscos entre as empresas resseguradora e ressegurada, conforme estabelecido no contrato.

Diferentemente do que ocorre no resseguro por cota-parte, todavia, nesta modalidade de contratação as partes acordam um valor máximo de responsabilidade da empresa ressegurada, *e não um percentual fixo*. Se este *valor* limite for extrapolado, o excedente deverá ser suportado pela empresa resseguradora.

Apenas para se preservar a proporcionalidade, o valor deste limite variará conforme o valor do risco a ser subscrito pela empresa ressegurada (seguradora)<sup>42</sup>.

#### **3.4.2. Resseguro não proporcional**

O resseguro não proporcional (ou resseguro de sinistro) está atrelado à divisão não proporcional dos riscos e prêmios decorrentes do contrato de resseguro entre as partes (companhia resseguradora e companhia ressegurada).

Neste caso, a companhia ressegurada passa parte dos riscos à empresa resseguradora, para que esta assuma parte das responsabilidades pelos riscos ofertados pelo segurado, mas sem guardar uma equivalência entre riscos e prêmios.

Neste sentido, esclarece Marcelo Galiciano Nunes:

“Neste caso, a seguradora estabelece previamente um limite máximo de responsabilidade que deseja assumir em relação a

---

<sup>41</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 31.

<sup>42</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 32.

uma determinada carteira de seguro; qualquer sinistro que eventualmente exceda este valor será automaticamente de responsabilidade do ressegurador”<sup>43</sup>.

No mesmo sentido, confira-se a explicação de Paulo Edauro de Farias Botti:

“Em vez de transferir parte do risco e parte equivalente do prêmio, para muitas vezes recuperar pequenos sinistros, a companhia cedente raciocina em termos de valor do maior sinistro que pode suportar e do preço a negociar com o ressegurador, para dele obter uma *proteção para sinistros* acima desse valor”<sup>44</sup>.

Essa modalidade de resseguro, conforme se verá, tem como finalidade precípua resguardar as seguradoras contra *riscos catastróficos*, limites de cobertura mais vultosos, que implicam em maior risco econômico-financeiro às seguradoras.

Por tais circunstâncias, tem-se que o parâmetro deste tipo de resseguro não é a proporcionalidade entre riscos e prêmios, mas sim a proporção dos riscos assumidos pela seguradora e a serem transmitidos à resseguradora<sup>45</sup>.

#### **3.4.2.1. Resseguro por excesso de danos (*excess of loss*)**

Leciona Maria Helena Diniz, a este respeito, que:

“(...) no resseguro de excesso de danos (*excess of loss*), fixar-se-á o limite de perda do segurador no mesmo sinistro, em um mesmo risco isolado ou em vários, permitindo recuperar do ressegurador o valor da indenização e das despesas que

---

<sup>43</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 34..

<sup>44</sup> Paulo Eduardo de Freitas Botti. Introdução..., op. cit., pp. 59-60.

<sup>45</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 34.

ultrapassarem aquele limite. Terá por base a distribuição de freqüência das indenizações e despesas pagas, que indicará os sinistros de maior valor indenizado, possibilitando a fixação do limite de perda e o percentual do prêmio de toda a carteira, que deverá ser pago ao ressegurador para correr o risco dos sinistros que ultrapassarem o limite de perda”<sup>46</sup>;

Far-se-á, portanto, uma averiguação da recorrência de cada tipo de risco normalmente assegurado pela seguradora, assim como dos valores normalmente despendidos para danos daquela modalidade.

Constatada a porcentagem média de perdas em cada uma das modalidades de sinistro, fixar-se-á o valor máximo a ser suportado pela seguradora, ao que o excedente deverá ser repassado à resseguradora.

#### **3.4.2.2. Resseguro de cobertura de catástrofe**

Nesta modalidade de resseguro, esclarece Maria Helena Diniz:

“Transferir-se-á ao ressegurador a parcela que ultrapassar a capacidade de retenção do ressegurado no mesmo risco isolado, p. ex., a destruição de vários veículos segurados pela mesma empresa num mesmo acidente. Para prevenir tal cumulação de danos, o ressegurador garantirá pela cobertura de catástrofe o pagamento ao ressegurado de tudo que exceder a uma única retenção. Sem esta garantia, o segurador direto suportaria o prejuízo de tantas retenções quantos fossem os veículos acidentados, mesmo que tivesse o resseguro do incidente”<sup>47</sup>.

Exemplificativamente, suponhamos que uma empresa seguradora tenha assumido os riscos referentes a 100 automóveis, e tenha contratado resseguro de cobertura de catástrofe com relação a esta cartela de riscos.

---

<sup>46</sup> Maria Helena Diniz. Tratado..., op. cit., p. 537.

<sup>47</sup> Maria Helena Diniz. Tratado..., op. cit., p. 537.

Eventualmente, numa enchente, os 100 veículos se perdem. Para evitar que a seguradora tenha que pagar uma parte referente a cada um dos 100 sinistros, o contrato de resseguro com cobertura de catástrofe permite que a seguradora arque com as despesas referentes a apenas um dos sinistros, dentro de sua capacidade de retenção de um caso individual. Com relação aos outros 99 veículos e ao excedente à capacidade de retenção daquele primeiro veículo, todavia, a responsável pelas indenizações será a resseguradora.

Neste caso, desincumbe-se a seguradora de arcar com tantos prejuízos quantos forem os bens lesados – no caso, 100 veículos.

Todavia, demonstra-se um tipo de resseguro extremamente oneroso à resseguradora que venha a contratá-lo com a seguradora. Diante destas circunstâncias, parece-nos que seria imprescindível a contratação de cosseguro entre várias resseguradoras, de modo a diluir os possíveis prejuízos que tivessem com o sinistro decorrente de catástrofe.

#### **3.4.2.3. Resseguro de excesso de sinistro**

Finalmente, no que diz respeito ao resseguro de excesso de sinistro, tem-se que o prêmio se prestará a garantir indenizações quanto à frequência de determinados riscos. Assim, a empresa ressegurada terá sempre um parâmetro da margem de valores a serem pagos a título indenizatório, para uma determinada carteira de riscos.

#### **3.5. A figura do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB (Brasil Resseguros S/A)**

Criado por meio do Decreto-Lei 1.186/39, o então Instituto de Resseguros do Brasil (denominação que prevaleceu até 1997), atual IRB – Brasil Re S/A, teve como objetivo regular as operações de seguro, cosseguro, resseguro e também retrocessão.

Segundo Renato Macedo Buranello, até a criação do IRB, o resseguro no Brasil era quase que integralmente feito no exterior. Assim, o objetivo de sua criação, com a concessão do monopólio dos resseguros, foi evitar a



evasão de lucros para o exterior e instituir mais um instrumento para tornar efetiva a nacionalização do seguro previsto nas Constituições de 1934 e 1937<sup>48</sup>

Em Portugal, autorizado está o resseguro por empresas estrangeiras, situadas ou não em território português, desde que estejam autorizadas, em seu país de origem, a exercer atividade de resseguro<sup>49</sup>.

A Emenda Constitucional nº 13, de 21 de agosto de 1996, por sua vez, determinou que *“caberia à lei complementar a regulação da autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro e resseguro”*<sup>50</sup>, extinguindo, assim, o monopólio do IRB, anteriormente existente.

Após várias tentativas de regulamentação da matéria – Lei nº 9.932/99; Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 – foi editada a Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que dispôs sobre a abertura do mercado ressegurador brasileiro<sup>51</sup>.

Independentemente de toda a discussão já perpetrada a respeito do mercado de resseguro no Brasil, coube ao Decreto-Lei nº 73/1966, e suas posteriores modificações, tratar da atuação do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB.

Determina o Decreto-Lei que, entre outras atividades, compete ao IRB, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, a elaboração de normas reguladoras do seguro, cosseguro e retrocessão; aceitar o seguro obrigatório e facultativo; reter o resseguro aceito, total ou parcialmente; distribuir às seguradoras a parte dos resseguros que não retiver e inserir no exterior as

---

<sup>48</sup> Renato Macedo Buranello. Do Contrato de Seguro, São Paulo, Quartier Latin, 2006, p. 41.

<sup>49</sup> DL 102/94 – Portugal

Artigo 5.º Exercício do resseguro

O resseguro pode ser efectuado por empresas de seguros constituídas nos termos da lei portuguesa ou por entidades estrangeiras que, encontrando-se ou não estabelecidas ou representadas em Portugal, estejam, no respectivo país de origem, autorizadas a exercer a actividade resseguradora.

<sup>50</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 11.

<sup>51</sup> “(...) nos termos do disposto na lei supramencionada, a abertura do mercado ressegurador brasileiro não será mais baseada na privatização total ou parcial do IRB, conforme dispunha a Lei Ordinária nº 9.932/99. O IRB continuará a exercer suas atividades de resseguro como uma entidade controlada pelo poder público, a despeito de qualquer autorização governamental específica, atuando, portanto, como um ressegurador local”. Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., pp. 11-12.

responsabilidades excedentes da capacidade do mercado interno; impor penalidades às seguradoras; proceder a liquidação de sinistros.

Em Portugal, o órgão correspondente ao IRB é o Instituto de Seguros de Portugal - ISP.<sup>52</sup>

Paralelamente ao direito brasileiro, importa considerar que na Argentina a função regulatória para o contrato de seguros e resseguros é exercida pela Superintendência de Seguros – “La Superintendencia de Seguros” –, conforme se denota dos artigos 64 e seguintes da Lei 20.091/73<sup>53</sup>. Da mesma forma, dispõe a legislação venezuelana (Decreto Lei 1545/2011)<sup>54</sup> e a legislação panamenha (Lei 60/96)<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> DL 102/94 – Portugal

Artigo 6.º Supervisão

O exercício da actividade seguradora e resseguradora pelas empresas de seguros referidas no artigo 1.º, e equiparadas, fica sujeito à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

<sup>53</sup> Artículo 64.- El control de todos los entes aseguradores se ejerce por la Superintendencia de Seguros de la Nación con las funciones establecidas por esta ley.

Artículo 65.- La Superintendencia de Seguros es una entidad autárquica con autonomía funcional y financiera, en jurisdicción del Ministerio de Hacienda y Finanzas. Está a cargo de un funcionario con el título de Superintendente de Seguros designado por el Poder Ejecutivo Nacional.

<sup>54</sup> Artículo 4. El control, regulación, inspección, supervisión, fiscalización y vigilancia de la actividad aseguradora, reaseguradora, de producción de seguros y reaseguros y demás actividades conexas se ejerce a través de la Superintendencia de Seguros. La intervención del Estado en esta actividad se realizará para la protección de los tomadores, los asegurados o los beneficiarios de los contratos de seguros y en salvaguarda de la estabilidad del sector asegurador.

Artículo 7. La Superintendencia de Seguros es un servicio autónomo de carácter técnico sin personalidad jurídica, integrado al Ministerio de Finanzas; con el régimen de ingresos propios establecido en este Decreto Ley. La Superintendencia de Seguros, gozará de autonomía funcional, administrativa y financiera, y tendrá la organización que este Decreto Ley, su Reglamento y el Reglamento Interno establezcan.

Artículo 8. La Superintendencia de Seguros tendrá a su cargo la regulación, inspección, vigilancia, supervisión, control y fiscalización de la actividad aseguradora y reaseguradora y en función a éstas, de las personas naturales o jurídicas a las que se refiere el artículo 1 de este Decreto Ley, así como de las personas que desempeñen los cargos de dirección, representación o administración de las entidades sometidas al presente Decreto Ley, y de toda otra persona respecto a la cual este Decreto Ley establezca alguna prohibición o mandato, cuando haya elementos de juicio suficientes para considerar que existen operaciones entre ellas.

<sup>55</sup> Artículo 1. Quedan sujetas a las disposiciones de esta ley las personas jurídicas que se dediquen exclusivamente, desde una oficina establecida en la República de Panamá, a asegurar o reasegurar riesgos extranjeros particulares o específicos que sean previamente autorizados, mediante una licencia otorgada por la Superintendencia de Seguros y Reaseguros, en adelante denominada la Superintendencia.

### 3.6. A questão da responsabilidade das resseguradoras

Quanto estudamos o contrato de cosseguro, verificamos que, via de regra, não há solidariedade entre as empresas cosseguradoras, sendo que cada qual responderá apenas pela porcentagem de sua responsabilidade pelos riscos assumidos.

Como fica a questão da responsabilidade nos contratos de resseguro?

Maria Helena Diniz leciona que o contrato de resseguro é independente do contrato de seguro<sup>5657</sup>.

Com isso, a responsabilidade da seguradora perante o segurado não poderia afetar a resseguradora, que só tem vínculo jurídico com a seguradora, e não com o segurado. Pelo menos não de forma imediata.

Neste sentido, já discutiu amplamente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cuja ementa segue:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA SEGURADORA E DA RESSEGURADORA. PENHORA DE BENS DE TITULARIDADE DA RESSEGURADORA PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE.

*1. A seguradora é, perante o segurado, a única responsável pelo pagamento da indenização. Não há qualquer dispositivo*

---

<sup>56</sup> Maria Helena Diniz. Tratado..., op. cit., p. 537.

<sup>57</sup> A legislação venezuelana, a este respeito, é ainda mais rigorosa, ao estatuir que as companhias resseguradoras somente podem atuar nos ramos de resseguro, não podendo realizar operações de seguro. Diferentemente, as companhias de seguro, poderão efetuar operações de resseguro, desde que possam atuar, naquele ramo, como seguradoras. Sta previsão está no artigo 48 do Decreto Lei 1545/2011: “Las empresas de seguros podrán realizar operaciones de reaseguros en aquellos ramos en los cuales estén autorizadas para realizar operaciones de seguros. Las empresas de reaseguros no podrán realizar operaciones de seguros”.

As condições indispensáveis para criação de uma resseguradora encontram-se estabelecidas nos artigo 50 e seguintes do Decreto Lei 1545/2011.

Para funcionarem, as empresas de resseguro devem ter autorização da Superintendência de Seguros, conforme se verifica dos artigos 62 e seguintes do Decreto Lei 1545/2011. “A los fines de constituir una empresa de seguros o de reaseguros los interesados deberán obtener las autorizaciones de promoción, constitución y funcionamiento por parte de la Superintendencia de Seguros”.

*legal ou contratual que determine a solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora.*

2. *A responsabilidade da resseguradora limita-se ao repasse, para a seguradora, da importância prevista no contrato de resseguro. É dever da própria seguradora o pagamento total da condenação imposta por decisão judicial proferida em desfavor do segurado, nos limites da apólice.*

3. *Recurso especial conhecido e provido”.*

(STJ – Resp nº 1.178.680/RS – Min. Rel. Nancy Andrighi – 3a Turma, j. 14/12/2010).

Neste caso específico, foi ajuizada ação de indenização pela mãe da vítima – que faleceu em decorrência de acidente de trânsito – em face da seguradora e do IRB – Brasil Resseguros S/A, empresa resseguradora, no caso.

Após inúmeras discussões em sede recursal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi determinada a condenação de ambas as empresas – seguradora e resseguradora – ao pagamento de indenização no limite da apólice, inclusive com a manutenção da penhora *online* das contas de ambas as empresas.

Irresignado com a condenação perpetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o IRB – Brasil Resseguros S/A interpôs Recurso Especial alegando violação ao artigo 68, §§3º e 6º, do Decreto-Lei nº 73/66, e artigo 14 da Lei Complementar nº 126/07.

Alegou, outrossim, que *“a obrigação do Ressegurador é de regresso, nos limites do contrato de resseguro, porém apenas com quem mantém vínculo contratual, no caso a Sulina Seguradora S/A. Nenhuma das leis que regulam esta matéria (...) asseguram à Autora o direito de cobrar diretamente do ressegurador qualquer importância, a que título for”.*

Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi destacou a revogação do artigo 68 do Decreto-lei nº 73/66, mas enalteceu o conteúdo da ainda vigente Lei Complementar 126/07 que, em seu artigo 14 assim determina:

*“Art. 14. Os resseguradores e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado, participante, beneficiário ou assistido pelo montante assumido em resseguro e em retrocessão, ficando as cedentes que emitiram o contrato integralmente responsáveis por indenizá-los.*

*Parágrafo único. Na hipótese de insolvência, de decretação de liquidação ou de falência da cedente, é permitido o pagamento direto ao segurado, participante, beneficiário ou assistido, da parcela de indenização ou benefício correspondente ao resseguro, desde que o pagamento da respectiva parcela não tenha sido realizado ao segurado pela cedente nem pelo ressegurador à cedente, quando:*

*I - o contrato de resseguro for considerado facultativo na forma definida pelo órgão regulador de seguros;*

*II - nos demais casos, se houver cláusula contratual de pagamento direto”. (destacou-se)*

Este dispositivo apenas evidencia o caráter independente e do contrato de resseguro e sua desvinculação da figura do segurado. Ainda que haja o pagamento direto do ressegurador ao segurado, é de se verificar que tal medida tem caráter excepcional e, normalmente, decorrerá de responsabilidade meramente subsidiária da resseguradora perante o segurado, nunca solidária.

Isso porque a solidariedade, nos termos do artigo 265 do Código Civil<sup>58</sup>, não se presume, devendo estar expressa em lei ou contrato, para que possa vincular as partes dele integrantes desta forma.

Neste sentido, enalteceu a Ministra Nancy Andrichi em seu voto:

*“Não há na legislação a respeito do tema, contudo, qualquer referência à solidariedade passiva da resseguradora com relação aos débitos da seguradora – aliás, se assim fosse, a hipótese demandaria o chamamento ao processo do recorrente [IRB], nos termos do art. 77 do CPC, e não sua denúncia”.*

---

<sup>58</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

“A intervenção do recorrente [IRB], em hipóteses com a dos autos, é justificada na prática pela necessidade de supervisionar a atuação da seguradora no processo, e *não pela solidariedade passiva existente entre ressegurador e ressegurada*”.

“Dessa maneira, *a resseguradora não é a responsável pelo pagamento direto do valor devido ao segurado em razão do advento do sinistro e da conseqüente condenação imposta à seguradora contratante do resseguro. O pagamento da indenização securitária é devida integralmente pela seguradora, que será eventualmente reembolsada pelo recorrente, nos termos previstos pelo contrato de resseguro. O ingresso do ressegurador no polo passivo da ação ajuizada pelo segurado, na qualidade de litisconsorte necessário ou de assistente litisconsorcial, não importa em solidariedade passiva com a seguradora*, de maneira que o recorrente jamais poderia ter sofrido a constrição determinada pelo TJ/RS, pois não tem a obrigação legal ou contratual de responder individualmente, perante o segurado, pela totalidade da dívida.

(...)

Portanto, *a responsabilidade do recorrente limita-se ao repasse, para a seguradora, da importância prevista no contrato de resseguro, de modo que é dever da própria seguradora o pagamento total da condenação imposta por decisão judicial proferida no julgamento de ação de indenização movida em face do segurado, respeitado o limite da apólice*”. (destacou-se)

O mesmo entendimento foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 98.392/RS:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – SEGURO E RESSEGURO – IRB – LITISCONSORTE NECESSÁRIO – CITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE.

I - Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário,

quando participe em percentual da soma reclamada, podendo responder diretamente ao segurado.

II – O direito à indenização por omissão do Instituto não foi reconhecido pelo acórdão recorrido, ao fundamento de que o IRB não tem função fiscalizadora, inexistindo, à época da contratação do seguro, sinais externos de que a ré estivesse em más condições financeiras, argumentos que não foram devidamente infirmados pelas razões do especial e dependem de reexame de matéria probatória, atraindo a incidência das Súmulas 283/STF e 7 desta Corte.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”.

(STJ – REsp nº 98.392/RJ, 3ª Turma, Min. Rel. Castro Filho).

Diante destas considerações, não se nos demonstra razoável a imposição de solidariedade da resseguradora em face da seguradora, tendo em vista que a responsabilidade desta perante o segurado é feita de forma direta, sem qualquer participação da resseguradora.

Assim, e diante da determinação de que ninguém pode ser responsabilizado por ato jurídico do qual não participou, não poderá ser a resseguradora vinculada ao contrato de seguro firmado entre a seguradora e o segurado, para fins de indenização imediata deste, ainda mais em caráter solidário com a seguradora<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> PROCESSUAL CIVIL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. INCORPORAÇÃO DA FEPASA. ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

- O contrato, por consubstanciar lei entre as partes, não produz efeitos na esfera juridicamente protegida de terceiros que não tomaram parte na relação jurídica de direito material.

- A fixação contratual da responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento de complementação de pensões e aposentadorias não repercute no vínculo jurídico que os credores do benefício mantêm com a empresa incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A, que na qualidade de sucessora de todos os direitos e obrigações, tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações por eles ajuizadas.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 252867, Min. Rel. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 16/11/2000).

### **3.7. O resseguro no direito internacional**

Conforme já esclarecido anteriormente, o seguro passou a ser utilizado no mundo todo, como uma forma de preservação da sociedade contra riscos e perigos corriqueiros e até mesmo extraordinários.

Do seguro, surgiram duas outras modalidades de pulverização de riscos, não apenas para proteção dos interesses dos segurados, mas da própria saúde financeira das companhias seguradoras e, conseqüentemente, de todo mercado securitário.

Essas operações de seguro, resseguro e cosseguro, por sua vez, poderiam ser deficitárias se não contassem com sua internacionalização e, conseqüentemente, com uma cooperação internacional entre os mais diversos países, para fins de pulverização dos riscos mais comuns e frequentes em toda a sociedade internacional.

Com efeito, nem sempre uma empresa seguradora ou uma companhia resseguradora nacional terá condições de arcar com todas as responsabilidades decorrentes dos riscos existentes no território de um determinado país, sendo imprescindível o auxílio estrangeiro.

O mesmo se diga – e com muito mais razão – dos casos de riscos que extrapolam os limites geográficos de um determinado país, como é o caso dos contratos de transporte internacional de pessoas ou cargas.

Essa realidade de globalização e rompimento de limites geográficos já não pode mais ser ignorada, motivo pelo qual se impõe uma cooperação e uma vinculação das empresas do mundo todo, ainda que em pequenos grupos, para a proteção da coletividade contra riscos e perigos que as mais diversas situações fáticas se lhes impõem.

Com este espírito, inclusive, é que foi editada a Lei Complementar nº 126/07 – antes, o Projeto de Lei Complementar nº 249/2005. Com efeito, da exposição de motivos da norma em questão, consta que:

“(…) a abertura do mercado ressegurador teve por objetivo promover o desenvolvimento do setor de seguros, devido ao fato que as ‘(…) operações [de seguro] que envolvem riscos



vultosos, em certa medida [são] realizadas com o mercado [ressegurador] internacional' (...)"<sup>60</sup>.

Neste sentido, incontestável a existência e necessidade de contratos internacionais de seguro, cosseguro e resseguro.

### **3.7.1. Contrato internacional: breves considerações**

A primeira questão que surge é: o que seria um contrato internacional?

A doutrina diverge quanto aos caracteres diferenciadores dos contratos nacionais e internacionais. Exemplificativamente, temos as considerações de Irineu Strenger, que conceitua o contrato internacional como:

“[a] manifestação de vontade bi ou plurilaterais, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer outra circunstância que exprima um liame indicativo de direito aplicável”<sup>61</sup>.

José Maria Rossani Garcez, por sua vez, traz como elementos diferenciadores entre contratos nacionais e internacionais:

“(...) nos primeiros acham-se presentes, em geral, elementos conectados a um mesmo sistema legal, as partes têm residência no mesmo Estado e este, em geral, não difere daquele em que o contrato será executado”.

---

<sup>60</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 83. No mesmo sentido, “O modelo adotado para a abertura do mercado prevê a possibilidade de: ‘[as] cedentes nacionais (seguradoras, entidades de previdência complementar e resseguradoras locais) possam [poderem] realizar operações com resseguradores estrangeiros (...). Trata-se de uma prática comum internacionalmente e mesmo atualmente no mercado nacional, e que já ocorre no melo hoje em vigor, uma vez que o ressegurador IRB- Brasil Resseguros S.A., ao não dispor de capacidade para reter todos os riscos por ele subscritos, transfere para resseguradores estrangeiros uma parcela destes’.

<sup>61</sup> Irineu Strenger *apud* Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 81.

Já nos contratos (...) internacionais, continua:

“(...) em geral intervêm legislações em conexão com mais de um sistema legal nacional, as partes têm domicílio em países diferentes, o local da constituição da obrigação contratual ou da convenção arbitral em geral ocorre em país estranho ao domicílio de uma das partes, o local de execução do contrato, ou da realização da arbitragem, pode ser um dos países de domicílio de uma das partes ou, ainda, um terceiro país”<sup>62</sup>.

No direito brasileiro, a regra que tem prevalecido é a de que o contrato será considerado internacional quando houver ao menos um elemento de estraneidade, que possa vinculá-lo a mais de um sistema jurídico. Este elemento de estraneidade poderá ser a nacionalidade ou domicílio das partes, a celebração do contrato em um país, com o cumprimento a ser promovido em outro país etc<sup>63</sup>.

Marcelo Galiciano Nunes, ressalva que a doutrina estrangeira, como é o caso da França, adota posicionamento diverso do direito brasileiro. Com efeito, para os franceses, o contrato internacional é aquele que envolve a circulação de bens ou valores de um país para o exterior ou vice-versa<sup>64</sup>.

### **3.7.2. Noções basilares sobre a retrocessão**

A retrocessão, de acordo com o inciso IV, do §1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 126/07, é a “(...) *operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais*”.

---

<sup>62</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 370.

<sup>63</sup> João Grandino Rodas *apud* Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 81.

<sup>64</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 81.

A previsão legal, em nenhum momento, veda a transferência dos riscos para resseguradores estrangeiros, sendo extremamente ampla a disposição legal.

Desse modo, em surgindo a necessidade de se contratar empresa resseguradora estrangeira, pelo fato de as resseguradoras nacionais e o próprio IRB – Brasil Resseguros S.A. – não possuírem condições arcar, sozinhos, com os riscos assumidos pela seguradora, a contratação internacional deverá não apenas ser admitida, como incentivada.

Neste caso, haverá o que Marcelo Galiciano Nunes convencionou chamar de “corresseguro”:

“De acordo com a política de retenção adotada pelo ressegurador, este terá a opção de aceitar a cessão de resseguro até o limite de sua capacidade, compartilhando em “corresseguro” com outros resseguradores o excedente, ou aceitar a subscrição de riscos que ultrapassem a sua capacidade de retenção e ressegurar os excedentes por meio de retrocessão”<sup>65</sup>.

A retrocessão a empresas estrangeiras será ainda mais justificável quando o ramo de atividades puder extrapolar os limites territoriais de um determinado país, como é o caso dos contratos de transporte internacional de pessoas e de cargas.

### **3.7.3. Legislação aplicável aos contratos de resseguro internacional: a questão da autonomia da vontade**

Questão que tem gerado certa polêmica nos contratos de resseguro internacional diz respeito às normas que deverão regulamentar tal contrato.

Em um primeiro momento, discute-se a possibilidade de as partes escolherem a legislação que será aplicada aos contratos para fins de solução de litígios; em outro, possibilidade de as partes escolherem a legislação que

---

<sup>65</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 43.

regulamentará o conteúdo de seus contratos e, ainda, a possibilidade de as partes escolherem o foro perante o qual litigarão, em caso de celeumas na execução do contrato<sup>66</sup>.

Para melhor averiguarmos estas questões, importante apenas uma ressalva quanto ao direito contratual: a questão da autonomia da vontade.

Em que pese a autonomia da vontade seja a característica primeira dos contratos em geral, não é ela princípio absoluto, devendo ser ponderada de acordo com a função social do contrato e de acordo com as demais limitações legais.

A este respeito, leciona Maria Helena Diniz:

“Regem as obrigações contratuais os *princípios*:

1º) da *autonomia da vontade*, no qual se funda a liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Esse poder de autorregulamentação dos interesses das partes contratantes, condensado no princípio da autonomia da vontade, envolve liberdade contratual (...), que é a determinação do conteúdo da avença e a de criação de contratos atípicos, e liberdade de contratar (...), alusiva à de celebrar ou não contrato e à de escolher outro contratante. Além da liberdade de criação do contrato, abrange, portanto: (...) c) a liberdade de fixar o conteúdo do contrato (...).

(...)

Assim, o princípio da autonomia da vontade é o poder concedido aos contratantes de estabelecer vínculo obrigacional, desde que se submetam às normas jurídicas e seus fins não contrariem o interesse geral, de tal sorte que a ordem pública e os bons costumes constituem limites à liberdade contratual”<sup>67</sup>.

---

<sup>66</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., pp. 103 e sgts.

<sup>67</sup> Maria Helena Diniz. Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 3, pp. 41; 44.

A legislação pátria – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) – a respeito da regulamentação dos contratos, estabelece, em seu artigo 9º, *caput*, que as obrigações serão qualificadas e regidas (no seu aspecto extrínseco) pelas leis do país em que se constituírem, ressalvados os casos em que a execução dos contratos deva ser feita em local distinto daquele de sua celebração (LINDB, art. 9º, §1º).

O elemento de conexão, portanto, seria o *locus regit actum* ou *lex loci celebrationis*. No caso do §1º do artigo 9º, por outro lado, o elemento de conexão seria a *lex loci solutionis*<sup>68</sup>

O que se tem demonstrado na seara internacional, todavia, especificamente no que diz respeito aos contratos de resseguro, é a eleição, pelas empresas, da lei e da jurisdição inglesas para regulamentação e apreciação dos contratos de resseguro e, em algumas outras oportunidades, a legislação norte-americana<sup>69</sup>. A justificativa para tanto, de acordo com Marcelo Galiciano Nunes, decorreria do fato de a Inglaterra conter normas mais apropriadas para esta modalidade contratual, tendo em vista que o resseguro seria uma prática dominante influenciada pelo sistema de *common law*<sup>70</sup>.

Esta conduta por parte das mais diversas empresas tem dividido a doutrina brasileira a respeito da extensão da autonomia da vontade.

Parte de nossos doutrinadores contestam a possibilidade de as partes, sob o argumento da autonomia da vontade, elegerem a lei que será aplicada aos contratos por elas firmados. Defensores desta corrente são, exemplificativamente, Pontes de Miranda, Oscar Tenório e Amílcar Castro.

Por outro lado, juristas como Clóvis Beviláqua, Pimenta Bueno, Gomes de Castro, Haroldo Valladão e Sylvio Capanema de Souza, dentre outros, têm se manifestado pela admissibilidade de escolha, pelas partes contratantes, da legislação a ser aplicada ao contrato por elas firmado.

Uma terceira corrente, que se nos demonstra mais congruente à luz de todo conteúdo normativo do nosso ordenamento, sustenta que às partes

---

<sup>68</sup> Maria Helena Diniz. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 15ª ed. de acordo com a lei nº 12.036/2009. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 328-329.

<sup>69</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., pp. 103; 106.

<sup>70</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 103.

caberá autonomia para a escolha da legislação aplicável no âmbito das normas meramente supletivas ou dispositivas. Assim, no que houver legislação específica, não poderão as partes contrariar a lei. Partidários desta corrente são autores como Arnaldo Wald, Machado Villela, Eduardo Espínola, Serpa Lopes dentre outros<sup>71</sup>.

A respeito da problemática, acrescenta Maria Helena Diniz que:

*“(...) com a assinatura e ratificação pelo Brasil da Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais elaborada, no México, no âmbito da Quinta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado (CIDIP-V), em 1994, o critério da *lex loci celebratonis* cederá espaço ao direito escolhido pelas partes, proporcionando a aplicação da lei mais estreitamente ligada ao contrato e apropriada à relação jurídica contratual e exaltando o princípio da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável. Todavia, é preciso não olvidar que, havendo um contrato celebrado entre parte domiciliada no Brasil e outro em um Estado não signatário da Convenção e sem vínculo objetivo com algum país participante da mesma, o juiz brasileiro deverá, em regra, aplicar o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil [Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro] e não a Convenção”.<sup>72</sup> (destacou-se)*

Por esta explanação, resta mais do que evidente que a autonomia da vontade está assegurada às empresas brasileiras, para fins de eleição da lei aplicável a seus contratos de resseguro, desde que a contratação se dê com empresa sediada em Estado também signatário da Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais, de 1994.

---

<sup>71</sup> Marcelo Galiciano Nunes. Contrato..., op. cit., p. 106. No mesmo sentido, Nadia de Araújo atesta: *“resta às partes tão somente o exercício da liberdade contratual na esfera das disposições supletivas da lei aplicável, por determinação da regra *lex loci contractus*”*. Nadia de Araújo. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 376.

<sup>72</sup> Maria Helena Diniz. Lei..., op. cit., pp. 327-328.

Assim, se as empresas forem ambas signatárias, nada impedirá que elas escolham a lei que pretendam ver aplicada a seu contrato – como tem sido a opção pela lei inglesa.

No que diz respeito à eleição da legislação aplicável para a solução de conflitos e do foro perante o qual as partes pretendam litigar, futuramente, não verificamos maiores problemas.

A legislação pátria é clara quanto à admissibilidade de as partes elegerem foro estrangeiro para a solução de litígios, conforme se verifica do artigo 111 do Código de Processo Civil brasileiro:

“Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§1º. O acordo, porém, só produz efeito, quando contar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico”.

A questão da matéria a que se refere o artigo 111 acaba por englobar não apenas a questão do foro, mas da própria lei que se aplicará aos litígios.

Com efeito, os artigos 88 e 89 tratam dos casos de competência concorrente e exclusiva do Poder Judiciário brasileiro, para dirimir conflitos, respectivamente.

O artigo 88 determina os casos de competência concorrente entre a justiça brasileira e estrangeira, oportunidade em que as partes poderão escolher perante qual das justiças pretenderão litigar. São casos de competência concorrente:

- a) quando o réu for domiciliado no Brasil, independentemente de sua nacionalidade (inciso I);
- b) quando a obrigação tiver que ser cumprida no Brasil (inciso II);
- c) quando a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil (inciso III).

Já os casos de competência exclusiva do Judiciário brasileiro, que não admitem prorrogação, estão previstos no artigo 89, e são:

- a) o conhecimento de ações relativas a imóveis situados no Brasil (inciso I);
- b) o processo de inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional (inciso II).

Importante salientar que, nada impede a existência de circunstâncias em que haverá competência concomitante de autoridade estrangeira e da autoridade brasileira. Isso se dá pelo simples fato de que uma relação jurídica poderá envolver fatos que atraem a competência exclusiva da justiça pátria, ao mesmo tempo em que envolve fatos afetos à competência concorrente estrangeira e brasileira – podendo as partes optar por aquela.

#### **4. Características comuns ao cosseguro e ao resseguro**

Ambos os institutos tratados neste trabalho possuem em comum as seguintes características<sup>73</sup>:

- a) Contrato de natureza bilateral, uma vez que gera para ambas as partes obrigações de natureza patrimonial. Para a seguradora, o pagamento da indenização e para o segurado o pagamento do prêmio, caso venha a ocorrer o evento futuro e incerto. No caso do resseguro, o dever de a resseguradora repassar o valor da indenização equivalente à monta do risco por ela assumido à seguradora que, por sua vez, deverá repassar o valor correspondente do prêmio à resseguradora;
- b) Contrato oneroso, haja vista a existência de prestações e contraprestações. Há vantagens para ambas as partes, pois há um sacrifício patrimonial que corresponde a um proveito almejado.

---

<sup>73</sup> O Código Civil da Colômbia, em seu artigo 1036, traz, expressamente, a classificação do contrato de seguros. Art. 1036.- El seguro es un contrato solemne, bilateral, oneroso, aleatorio y de ejecución sucesiva.



- c) Contrato aleatório, uma vez que presente o risco no contrato, ou seja, o ganho ou a perda das partes contratantes dependem de fatos futuros e incertos previstos no contrato. Não há equivalência entre as prestações. O segurado pode pagar o prêmio e nada receber, caso não venha a ocorrer o evento futuro e incerto. No entanto, ocorrendo o evento futuro e incerto, poderá receber indenização em valor muito superior ao valor pago a título de prêmio. Por sua vez, a vantagem do segurador consiste no não acontecimento do evento incerto e, conseqüentemente, do não pagamento da indenização, mas ocorrendo o evento danoso, o valor a ser indenizado pode ser muito superior ao valor recebido a título de prêmio.
- d) Contrato de execução continuada ou sucessiva, uma vez que se protraem no tempo, por menor que seja.
- e) Ambas as modalidades contratuais possuem como principal objetivo a pulverização de riscos e a manutenção da saúde do sistema securitário.

## **5. Vantagens do cosseguro e resseguro**

Referidos institutos oferecem vantagens para o segurado, para o segurador e, ainda, para o sistema econômico. Vejamos:

- a) Para o segurado é conferida uma garantia maior de que a indenização a que tem direito será paga corretamente, reduzindo o risco de inadimplência por parte das companhias seguradoras ou, ao menos, diminuindo-se o risco, uma vez que o pagamento é realizado de forma pulverizada;
- b) Para o segurador: não suportará indenizações muito elevadas que possam, até mesmo, impossibilitar a continuidade do exercício de sua atividade econômica e acarretar a falência da empresa. A pulverização de riscos permite ao segurador garantir prêmios que excedam o seu limite patrimonial, aceitando riscos que superem sua capacidade econômica, o que possibilita a ampliação de sua atuação no mercado;

- c) Para o sistema econômico, pois ambos os institutos conferem às seguradoras maior estabilidade e confiabilidade.

## **6. Desvantagens do Cosseguro em Relação ao Resseguro**

De modo geral, o cosseguro apresenta algumas desvantagens em relação ao resseguro, o que faz com que apenas seja utilizado em algumas hipóteses, como nos casos de importâncias seguradas altamente elevadas.

Pode-se citar, como exemplo, algumas desvantagens para o segurado:

a) lidar e contratar com várias sociedades seguradoras; b) enfrentar a morosidade na liquidação de sinistros, uma vez que o pagamento de indenização é pago diretamente por cada uma das seguradoras contratadas.

Em relação ao segurado, pode-se citar, como exemplo, as seguintes desvantagens: a) o cosseguro aproxima o cliente das empresas concorrentes; b) aumenta o custo administrativo direto e indireto do negócio de seguros.

## **Bibliografia**

ARAÚJO, Nadia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira: de acordo com a emenda constitucional 45/2004*. 4ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOJUNGA, Luiz. *Contratos de resseguro: comentários à lei do resseguro (Lei complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

D'AGOSTINI, Marcos Galantier. ***A boa-fé objetiva no contrato de seguro.*** Tese de Mestrado, PUC, 1999.

DELGADO, José Augusto. ***Comentários ao novo código***, vol. XI, Tomo I, Forense: Rio de Janeiro, 2004.

DINIZ, Maria Helena. ***Código civil anotado.*** São Paulo: Saraiva, 14ª ed., 2009.

\_\_\_\_\_. ***Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.*** 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 3, pp. 41; 44.

\_\_\_\_\_. ***Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada.*** 15ª ed. de acordo com a lei nº 12.036/2009. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 328-329.

\_\_\_\_\_. ***Tratado teórico e prático dos contratos***, vol. IV. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2002.

\_\_\_\_\_. ***Tratado teórico e prático dos contratos***, vol. IV. 6ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS BOTTI, Paulo Eduardo de. ***Introdução ao resseguro para brasileiros.*** São Paulo: Nobel, 1995.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Acidente\\_nuclear\\_de\\_Chernobil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Acidente_nuclear_de_Chernobil).

OLIVEIRA, Celso Marcelo. ***Teoria geral do contrato de seguro.*** LZN Editora, 2005, vol. 1.